

REGULAMENTAÇÃO DO USO PELO CIRURGIÃO-DENTISTA DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES À SAÚDE BUCAL

(Aprovada pela Resolução CFO-82/2008)

**CAPÍTULO I
DA ACUPUNTURA**

Art. 1º. A Acupuntura consiste na aplicação dos conceitos básicos da Medicina Tradicional Chinesa com um sistema de conhecimento, aplicando-o como método para o tratamento, prevenção e/ou manutenção do estado geral de saúde do paciente odontológico, sempre que existirem circunstâncias clínicas das quais haja a participação das estruturas do sistema estomatognático. Respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Art. 2º. São atribuições do Acupunturista em Odontologia:

- I - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente na promoção da saúde baseada na convicção científica, de cidadania, de ética e de humanização;
- II - incorporar à ciência da Acupuntura como instrumento da arte de curar na prática profissional odontológica;
- III - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sempre sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o, segundo os fundamentos da prática da Medicina Tradicional Chinesa e da ciência atual;
- IV - promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus pacientes quanto as de suas comunidades, atuando como agente de transformação social;
- V - desenvolver, participar e aplicar pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimento, que objetivem a qualificação da prática profissional com base nos pressupostos da Medicina Tradicional Chinesa; e,
- VI - interferir na dinâmica de trabalho institucional, reconhecendo-se como agente desse processo.

Art. 3º. O cirurgião-dentista, que na data da publicação desta Resolução, comprovar vir utilizando Acupuntura, há cinco anos dentro dos últimos dez anos, poderá requerer habilitação, juntando a documentação para a devida análise pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 4º. Também poderá ser habilitado o cirurgião-dentista aprovado em concurso que deverá abranger provas de títulos, escrita e prática-oral, perante Comissão Examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. Para se habilitar ao disposto nos artigos 3º e 4º, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado da documentação pertinente.

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-2-

Art. 5º. Também será habilitado o cirurgião-dentista que apresentar certificado de curso portariado pelo Conselho Federal de Odontologia, que atenda às seguintes disposições:

- I - que o certificado seja emitido por:
 - a) instituições de ensino superior;
 - b) entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e,
 - c) entidades de classe, sociedades e entidades de Acupuntura, devidamente registrada no CFO.
- II - Que a carga horária mínima do curso seja de 350 horas entre teórica e prática;
- III - que o curso seja coordenado por cirurgião-dentista habilitado em Acupuntura pelo Conselho Federal de Odontologia; e,
- IV - que o corpo docente seja composto por cirurgiões dentistas habilitados na prática de Acupuntura e profissionais da área da saúde com comprovado conhecimento técnico-científico.

Art. 6º. Do conteúdo programático mínimo, deverão constar conhecimentos que atendam aos seguintes tópicos:

- a) histórico da Acupuntura;
- b) teoria básica;
- c) conhecimento dos pontos de Acupuntura;
- d) diagnóstico;
- e) tratamento permitido pela legislação nacional e a regulamentação dos serviços de saúde;
- f) diretrizes sobre a segurança na Acupuntura;
- g) programa básico de estudos de Medicina ocidental moderna;
- h) clínica e Medicina Chinesa e sistema estomatognático; e,
- i) Acupuntura aplicada à Odontologia:
 - i.1) utilizar o conteúdo teórico-prático adquirido nos módulos anteriores e aplicá-los como terapêutica coadjuvante na clínica odontológica;
 - i.2) anamnese do paciente odontológico, segundo a MTC;
 - i.3) pontos de Acupuntura de uso freqüente na clínica odontológica;
 - i.4) técnicas de agulhamento na face;
 - i.5) Acupuntura no tratamento das odontalgias e em procedimentos odontológicos em geral;
 - i.6) manifestações orais nas desarmonias de XIN, PI, WEI, GAN e SHÊN;
 - i.7) Acupuntura no tratamento das manifestações orais dos pacientes imuno-deprimidos;
 - i.8) Acupuntura no tratamento de pacientes com necessidades especiais de atendimento: grávidas, hipertensos, cardiopatas, diabéticos, fóbicos, alérgicos ao anestésico químico e idosos;
 - i.9) analgesia por acupuntura na Odontologia; e,
 - i.10) acuestesia na Odontologia.

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-3-

**CAPÍTULO II
DA FITOTERAPIA**

Art. 7º. A Fitoterapia em Odontologia se destina aos estudos dos princípios científicos da Fitoterapia e plantas medicinais embasados na multidisciplinaridade inseridos na prática profissional, no resgate do saber popular e no uso e aplicabilidade desta terapêutica na Odontologia. Respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Art. 8º. São atribuições do Fitoterapeuta em Odontologia:

- I - aplicar o conhecimento adquirido na clínica propedêutica, no diagnóstico, nas indicações e no uso de evidências científicas dos fitoterápicos e plantas medicinais nos procedimentos odontológicos;
- II - promover o embasamento que permita:
 - a) uso e manejo das plantas medicinais;
 - b) desenvolver habilidades para identificar a planta medicinal; e,
 - c) conhecer as fórmulas farmacêuticas utilizadas na Fitoterapia.
- III - Promover a formação multidisciplinar necessária ao conhecimento e manejo dos segmentos envolvidos nas diversas fases da Fitoterapia e plantas medicinais, tais como: botânicos, químicos, farmacêuticos, agrônomos, sociólogos, antropólogos e médicos; e,
- IV - incrementar e estimular pesquisas que permitam o uso de novas tecnologias e métodos para elaboração de fitoterápicos e plantas medicinais.

Art. 9º. O cirurgião-dentista, que na data da publicação desta Resolução, comprovar vir utilizando Fitoterapia, há cinco anos dentro dos últimos dez anos, poderá requerer habilitação, juntando a documentação para a devida análise pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 10. Também poderá ser habilitado o cirurgião-dentista aprovado em concurso que deverá abranger provas de títulos, escrita e prática-oral, perante Comissão Examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. Para se habilitar ao disposto nos artigos 9º e 10, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado da documentação pertinente.

Art. 11. Também será habilitado o cirurgião-dentista que apresentar certificado de curso portariado pelo Conselho Federal de Odontologia, que atenda às seguintes disposições:

- I - que o certificado seja emitido por:
 - a) instituições de ensino superior;
 - b) entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e,
 - c) entidades de classe, sociedades e entidades de Fitoterapia, devidamente registrada no CFO.
- II - Que a carga horária mínima do curso seja de 160 horas entre teórica e prática;

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-4-

- III - que o curso seja coordenado por cirurgião-dentista habilitado em Fitoterapia pelo Conselho Federal de Odontologia; e,
- IV - que o corpo docente seja composto por cirurgiões dentistas habilitados na prática de Fitoterapia e profissionais da área da saúde com comprovado conhecimento técnico-científico.

Art. 12. Do conteúdo programático mínimo deverão constar conhecimentos que atendam aos seguintes tópicos:

- a) Antropologia e os conceitos básicos do uso das plantas: origens e referências contemporâneas;
- b) farmacobotânica e botânica taxonômica: introdução, definição, importâncias, origens, classificação, componentes farmacológicos e princípios ativos;
- c) uso e manejo das plantas medicinais. Importância das técnicas da coleta e utilização das plantas: identificação, cultivo, preservação, armazenamento e herborização de exsiccatas (registro em herbário);
- d) fórmulas farmacêuticas: alcoolaturas, tinturas, pós, chás (infusão e decocto), géis, spray e outras formas;
- e) tópicos em farmacognosia, tais como princípios ativos e noções básicas;
- f) toxicologia, estando aí incluídos interações, associações, tropismo e posologia;
- g) aplicações práticas laboratoriais e reconhecimento de campo nacional, tais como amazônia, cerrado, mata atlântica e herbários;
- h) farmácias vivas e Fitoterapia na atenção primária à saúde e práticas ambulatoriais;
- i) aplicabilidade das plantas medicinais nas afecções bucais;
- j) hierarquia de evidências científicas;
- l) pesquisa de campo; e,
- m) conhecimento do arcabouço legal e seus determinantes sócios econômicos e culturais, com ênfase na Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterapia.

**CAPÍTULO III
DA TERAPIA FLORAL**

Art. 13. A Terapia Floral se define como prática complementar ao bem estar da saúde, na medida em que consiste no uso de essências florais como método de tratamento, focando a atenção no indivíduo e não na doença, podendo ser usada em qualquer pessoa, de todas as idades, não possuindo contra-indicações e nem produzindo interações medicamentosas, oferecendo uma forma ampla de prevenção e humanização. Respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Art. 14. São atribuições do Terapeuta Floral em Odontologia:

- I - tratar uma determinada pessoa e uma condição particular;
- II - atuar sobre a origem das doenças do sistema estomatognático;
- III - ter uma visão integral do paciente aliada à ciência e tecnologia, focando a atenção no indivíduo e não na doença, oferecendo uma forma ampla de prevenção e humanização na

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-5-

- prática odontológica; e,
- IV - atuar no estado emocional do paciente, facilitando a prática odontológica.

Art. 15. O cirurgião-dentista, que na data da publicação desta Resolução, comprovar vir utilizando Terapia Floral, há cinco anos dentro dos últimos dez anos, poderá requerer habilitação, juntando a documentação para a devida análise pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. Também poderá ser habilitado o cirurgião-dentista aprovado em concurso que deverá abranger provas de títulos e escrita e prática-oral, perante Comissão Examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. Para se habilitar ao disposto nos artigos 15 e 16, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado da documentação pertinente.

Art. 17. Também será habilitado o cirurgião-dentista que apresentar certificado de curso portariado pelo Conselho Federal de Odontologia, que atenda às seguintes disposições:

- I - que o certificado seja emitido por:
- a) instituições de ensino superior;
 - b) entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e,
 - c) entidades de classe, sociedades e entidades de Terapia Floral, devidamente registrada no CFO.
- II - Que a carga horária mínima do curso seja de 180 horas entre teórica e prática;
- III - que o curso seja coordenado por cirurgião-dentista habilitado em Terapia Floral pelo Conselho Federal de Odontologia; e,
- IV - que o corpo docente seja composto por cirurgiões dentistas habilitados na prática de Terapia Floral e profissionais da área da saúde com comprovado conhecimento técnico-científico.

Art. 18. Do conteúdo programático mínimo, deverão constar conhecimentos que atendam aos seguintes tópicos:

- a) história, fundamentação e filosofia da Terapia Floral;
- b) campos conscienciais;
- c) metodologia de pesquisas dos florais;
- d) relação das essências florais com a mitologia, etimologia, conhecimento popular, teoria das assinaturas, ciência contemporânea e psicologia junguiana;
- e) paralelo entre física quântica e demais contribuições da física contemporânea e terapia floral;
- f) Terapia floral - técnica, atuação e mecanismo de ação;
- g) correlação das essências florais e comportamento humano;
- h) indicação das essências, percebendo e lidando com as incompatibilidades entre o sistema de crenças do paciente e as essências escolhidas;
- i) estudo dos sistemas Florais de Bach; Filhas de Gaia, incluindo, histórico, filosofia e indicação das essências;
- j) estudo de sistemas de florais nacionais;

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-6-

- l) estudo de sistemas de florais internacionais;
- m) Terapia Floral: crises de consciência, conscientização, transformação, crises e desconfortos gerados pela incompatibilidade da essência utilizada com o sistema de crenças do paciente; e,
- n) florais na Odontologia.

**CAPÍTULO IV
DA HIPNOSE**

Art. 19. A Hipnose é uma prática dotada de métodos e técnicas que propiciam aumento da eficácia terapêutica em todas as especialidades da Odontologia, não necessita de recursos adicionais como medicamentos ou instrumentos e pode ser empregada no ambiente clínico. Respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Art. 20. São atribuições do Hipnólogo em Odontologia:

- I - tratar e/ou controlar as ansiedades, os medos e as fobias relacionadas aos procedimentos odontológicos e/ou condições psicossomáticas relacionadas à Odontologia;
- II - condicionar o paciente para a adoção de hábitos de higiene, adaptação ao tratamento, ao uso de medicamentos, à reeducação alimentar, aos hábitos para funcionais, dentre outros;
- III - tratar e controlar distúrbios neuromusculares e intervir sobre reflexos autonômicos;
- IV - preparar pacientes para cirurgias, contribuindo para a melhora do quadro do paciente;
- V - preparar pacientes para serem atendidos por outros profissionais;
- VI - atuar na adaptação e motivação direcionada ao tratamento odontológico;
- VII - utilizar anestesia hipnótica em casos pertinentes; e,
- VIII - utilizar a Hipnose em outros processos/situações relacionados ao campo de atuação do cirurgião-dentista.

Art. 21. O cirurgião-dentista, que na data da publicação desta Resolução, comprovar vir utilizando Hipnose, há cinco anos dentro dos últimos dez anos, poderá requerer habilitação, juntando a documentação para a devida análise pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 22. Também poderá ser habilitado o cirurgião-dentista aprovado em concurso que deverá abranger provas de títulos, escrita e prática-oral, perante Comissão Examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. Para se habilitar ao disposto nos artigos 21 e 22, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado da documentação pertinente.

Art. 23. Também será habilitado o cirurgião-dentista que apresentar certificado de curso portariado pelo Conselho Federal de Odontologia, que atenda às seguintes disposições:

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-7-

- I - que o certificado seja emitido por:
 - a) instituições de ensino superior;
 - b) entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e,
 - c) entidades de classe, sociedades e entidades de Hipnose, devidamente registrada no CFO.
- II - Que a carga horária mínima do curso seja de 180 horas entre teórica e prática;
- III - que o curso seja coordenado por cirurgião-dentista habilitado em Hipnose pelo Conselho Federal de Odontologia; e,
- IV - que o corpo docente seja composto por cirurgiões dentistas habilitados na prática de Hipnose e profissionais da área da saúde com comprovado conhecimento técnico-científico.

Art. 24. Do conteúdo programático mínimo, deverão constar conhecimentos que atendam aos seguintes tópicos:

- a) conceitos e histórico da Hipnose;
- b) ética no atendimento a pacientes;
- c) conhecimento das teorias dos mecanismos de ação da Hipnose;
- d) conhecimento da neurofisiologia;
- e) princípios do funcionamento do aparelho psíquico;
- f) principais quadros psicopatológicos;
- g) principais linhas terapêuticas;
- h) conhecimento do desenvolvimento psicosssexual da criança e do adolescente aspecto personalidade do adulto e noções da dinâmica de família;
- i) aspectos da relação profissional-paciente;
- j) aspectos da primeira consulta odontológica visando a utilização da Hipnose;
- l) linguagem hipnótica - comunicação indireta;
- m) características e fenômenos do estado hipnótico;
- n) técnicas de indução hipnótica;
- o) técnicas de indução de auto-hipnose; e,
- p) empregos da Hipnose na clínica odontológica.

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-8-

**CAPÍTULO V
DA HOMEOPATIA**

Art. 25. A Homeopatia em Odontologia tem como objetivo assegurar prática profissional, dotando o cirurgião-dentista de conhecimentos para utilização criteriosa, ética e científica dos conceitos da terapêutica homeopática em todas as áreas que apresentem repercussão no sistema estomatognático. Respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Art. 26. São atribuições do Homeopata em Odontologia:

- I - motivar o profissional de Odontologia no atendimento e na busca da saúde integral;
- II - diagnosticar, planejar e executar tratamentos homeopáticos, prescrevendo medicamentos específicos;
- III - difundir a Homeopatia como visão diferenciada de saúde abrangente e individualizada; e,
- IV - ampliar a relação interdisciplinar, aumentando os campos não só de trabalho, mas também de estudo e pesquisa em todas as áreas da Odontologia.

Art. 27. O cirurgião-dentista, que na data de publicação desta Resolução, comprovar vir utilizando Homeopatia, há cinco anos dentro dos últimos dez anos, poderá requerer habilitação, juntando a documentação para a devida análise pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 28. Também poderá ser habilitado o cirurgião-dentista aprovado em concurso que deverá abranger provas de títulos, escrita, e prática-oral, perante Comissão Examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. Para se habilitar ao disposto nos artigos 27 e 28, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado da documentação pertinente.

Art. 29. Também será habilitado o cirurgião-dentista que apresentar certificado de curso portariado pelo Conselho Federal de Odontologia, que atenda às seguintes disposições:

- I - que o certificado seja emitido por:
 - a) instituições de ensino superior;
 - b) entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e,
 - c) entidades de classe, sociedades e entidades de Homeopatia, devidamente registrada no CFO.
- II - Que a carga horária mínima do curso seja de 350 horas entre teórica e prática;
- III - que o curso seja coordenado por cirurgião-dentista habilitado em Homeopatia pelo Conselho Federal de Odontologia; e,
- IV - que o corpo docente seja composto por cirurgiões dentistas habilitados na prática de Homeopatia e profissionais da área da saúde com comprovado conhecimento técnico-científico.

Art. 30. Do conteúdo programático mínimo, deverão constar conhecimentos que atendam aos seguintes tópicos:

- a) filosofia homeopática;

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

- b) semiologia homeopática;
- c) clínica e terapêutica homeopática;
- d) matéria médica;
- e) farmacotécnica homeopática; e,
- f) áreas conexas.

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-10-

**CAPÍTULO VI
DA LASERTERAPIA**

Art. 31. A Laserterapia em Odontologia tem como objetivo capacitar os cirurgiões-dentistas de maneira a assegurar a prática profissional de forma ampla e segura. Respeitando o limite de atuação do campo profissional do cirurgião-dentista.

Art. 32. São atribuições do habilitado em Laserterapia em Odontologia:

- I - aplicar a interação de luz com os tecidos biológicos (terapia fotodinâmica); e,
- II - aplicações clínicas dos lasers em alta e baixa intensidade e LEDs nas diversas áreas da Odontologia.

Art. 33. O cirurgião-dentista, que na data de publicação desta Resolução, comprovar vir utilizando Laserterapia, há cinco anos dentro dos últimos dez anos, poderá requerer habilitação, juntando a documentação para a devida análise pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 34. Também poderá ser habilitado o cirurgião-dentista aprovado em concurso que deverá abranger provas de títulos, escrita e prática-oral, perante Comissão Examinadora a ser designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo único. Para se habilitar ao disposto nos artigos 33 e 34, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional onde tenha inscrição principal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado da documentação pertinente.

Art. 35. Também será habilitado o cirurgião-dentista que apresentar certificado de curso portariado pelo Conselho Federal de Odontologia, que atenda às seguintes disposições:

- I - que o certificado seja emitido por:
 - a) instituições de ensino superior;
 - b) entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e,
 - c) entidades de classe, sociedades e entidades de Laserterapia, devidamente registrada no CFO.
- II - Que a carga horária mínima do curso seja de 60 horas entre teórica e prática;
- III - que o curso seja coordenado por cirurgião-dentista habilitado em Laserterapia pelo Conselho Federal de Odontologia; e,
- IV - que o corpo docente seja composto por cirurgiões dentistas habilitados na prática de Laserterapia e profissionais da área da saúde com comprovado conhecimento técnico-científico.

Art. 36. Do conteúdo programático mínimo deverão constar conhecimentos que atendam aos seguintes tópicos:

- a) aspectos físicos e biológicos do uso de laser em Odontologia;
- b) uso clínico dos diferentes comprimentos de onda, incluindo os lasers de alta e baixa potência;
- c) introdução aos lasers e LEDs;
- d) interação da luz com tecidos biológicos;

Resolução CFO-82/2008

-continuação-

-11-

- e) interação da radiação lasers com tecidos orais;
- f) mecanismos de ação dos lasers em alta e baixa potência e aplicações nas várias especialidades odontológicas;
- g) dosimetria;
- h) diagnóstico por métodos ópticos;
- i) terapia foto-dinâmica;
- j) normas nacionais e internacionais e regulamentos de segurança no uso de lasers e fontes de luz;
- l) aplicações clínicas dos lasers em alta e baixa intensidade e LEDs nas diversas áreas da Odontologia; e,
- m) novas técnicas e procedimentos.